ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0802500-50.2023.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM N. 0834644-11.2022.8.10.0001 PACIENTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA IMPETRANTE: MAXWELL SINKLER SALESNETO - MA9385-A IMPETRADO: JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E POR RESTRIÇÃO DE LIBERDADE, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO COM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REOUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRECEDENTES DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não há constrangimento ilegal e nem violação ao princípio da presunção de inocência se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos fatos. 2. Na hipótese, o modus operandi do crime em comento incluiu a identidade de desígnios de agentes distintos, com a utilização de arma de fogo e violência empregada como meio de consumar a infração. Tal contexto denota a gravidade em concreto da conduta e a acentuada periculosidade do paciente. 3. O paciente, além de responder pelo crime de roubo, é investigado pela prática do crime de tráfico de drogas, estando em seu segundo ciclo prisional, consoante informações obtidas no SIISP; é também apontado como integrante de facção criminosa, o que reforça o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes. 5. Ordem conhecida e denegada. (HCCrim 0802500-50.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/03/2023)